



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas

EDNALDO FERNANDES DE ALMEIDA

**OS IMPACTOS NORMATIVOS PROVOCADOS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019 PARA OS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARARA-PB**

GUARABIRA-PB

2024

EDNALDO FERNANDES DE ALMEIDA

**OS IMPACTOS NORMATIVOS PROVOCADOS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019 PARA OS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARARA-PB**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no curso de Bacharelado
em Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba como requisito
parcial para obtenção do título de
bacharel em Ciências Jurídicas, sob
orientação do Prof. Dr. Valter Henrique
Pereira Junior**

GUARABIRA-PB

2024

EDNALDO FERNANDES DE ALMEIDA

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A447i Almeida, Ednaldo Fernandes de.

Os impactos normativos provocados pela emenda constitucional 103/2019 para os beneficiários do regime próprio de previdência do Município de Arara-PB [manuscrito] / Ednaldo Fernandes de Almeida. - 2024.

27 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Valter Henrique Pereira Júnior, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Sustentabilidade Financeira. 2. Gestão Previdenciária. 3. Instituto Municipal de Previdência . 4. Arara-PB. 5. Regime Próprio de Previdência . I. Título

21. ed. CDD 344.02

EDNALDO FERNANDES DE ALMEIDA

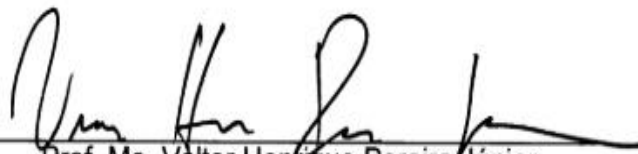
**OS IMPACTOS NORMATIVOS PROVOCADOS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019 PARA OS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARARA-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

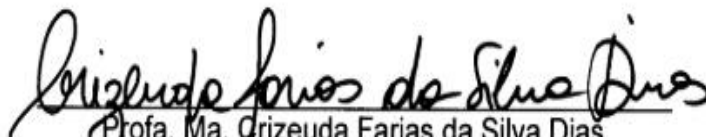
Aprovado em: 17/06/2024

BANCA EXAMINADORA

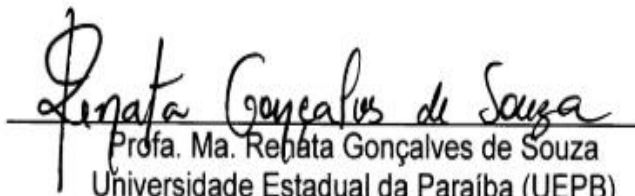


Prof. Me. Válder Henrique Pereira Júnior
(Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Grizeuda Farias da Silva Dias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Renata Gonçalves de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, porque sem Ele nada é possível. Aos amigos Iran Filho, Carlos Eduardo, Antony David, Leandro Paiva, Paula Franco, Aymynna Karilia, Jaílca Lima, Rayane Araújo e Mateus Alves, pelo apoio e incentivo. Ao meu professor da primeira fase do ensino fundamental, Francisco de Assis, pois os primeiros passos são tão importantes quanto os últimos. Aos professores Mário Vinicius Carneiro Medeiros, Renata de Souza, Paula Introine, Luciana Souto, Crizeuda Farias, Geraldo Batista, Talitha Giovanna, Antonio Cavalcante da Costa Neto e Alex Taveira, pela paciência e atenção. Ao meu orientador Valter Henrique Pereira Junior, pelo apoio e compreensão. Ao amigo Valdir, motorista do ônibus da Prefeitura Municipal de Solânea-PB, pela responsabilidade e dedicação ao transportar os estudantes. Ao advogado Antonio Gregório, que permitiu a realização do estágio supervisionado em seu escritório. A todos que, embora não estejam aqui relacionados, de alguma forma são responsáveis por este momento. Agradeço à minha mãe e aos meus irmãos, que muito contribuíram com essa realização.

DEDICATÓRIA

A minha esposa Ailma Dias, ao meu filho José Alan e a minha mãe Maria das Neves Fernandes. Ao meu pai Clóvis Dantas de Almeida, aos meus avós, Maria Beatriz da Conceição e Pedro Martins Soares, ao Amigo Jalon Arcanjo Soares (immemorian).

RESUMO

Este artigo examina o impacto da Emenda Constitucional nº 103/2019 no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Arara-PB, por meio de um estudo de caso, detalhando os impactos normativos implementados no Instituto Municipal de Previdência de Arara (IMPA). A partir de uma análise documental e comparativa, identificou-se que as reformas introduzidas pela Lei Complementar nº 007/2020 foram fundamentais para alinhar o RPPS às novas exigências legais, garantindo tanto a sustentabilidade financeira quanto a proteção dos direitos dos servidores municipais. O estudo detalha as estratégias de gestão previdenciária adotadas, incluindo ajustes nos planos de benefícios e contribuições, que visam enfrentar os desafios impostos pelo cenário previdenciário atual. Os resultados apontam para a importância de uma administração previdenciária eficaz e o desenvolvimento de práticas inovadoras para assegurar a continuidade e eficiência do RPPS. Este trabalho tem como objetivo contribuir com os estudos sobre a Emenda Constitucional nº 103/2019 e os efeitos da reforma previdenciária em contextos municipais, oferecendo insights valiosos para gestores e formuladores de políticas públicas.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 103/2019, Regime Próprio de Previdência Social, Arara-PB, Instituto Municipal de Previdência de Arara, sustentabilidade financeira, gestão previdenciária.

ABSTRACT

This article examines the impact of Constitutional Amendment No. 103/2019 on the Own Social Security Regime (RPPS) of the municipality of Arara-PB, focus in gon the change supplemented by the Municipal Institute of Social Security of Arara (IMPA). Through a documentary and comparative analysis, the study identifies that there forms introduced by Complementary Law No. 007/2020 were crucial to align the RPPS with the new legal requirements, ensuring both financial sustainability and the protection of municipal employees' rights. The study explores the social security management strategies adopted, including adjustments in benefit and contribution plans, aiming to address the challenges imposed by the current social securitys cenario. The results highlight the importance of effective social security administration and the development of innovative practices to ensure the continuity and efficiency of the RPPS. This work aims to contribute to studies on Constitutional Amendment No. 103/2019 and the effects of social security reform in municipal contexts, offering valuable insights for managers and policy makers.

Keywords: Constitutional Amendment No. 103/2019, Own Social Security Regime, Arara-PB, Municipal Pension Institute of Arara, financial sustainability, pension management.

SUMÁRIO

1 – Introdução	9
2 – Seguridade Social	10
2.1 - Um breve histórico da seguridade social.....	10
2.2 - A previdência social na Constituição de 1988	12
2.3 - O surgimento dos Regimes Próprios De Previdência Social no Brasil	14
2.4 - A emenda 103/2019.....	15
3 - A criação do instituto próprio de previdência de Arara.....	16
3.1 - Formação Geo-histórica do Município de Arara.....	17
3.2 - A criação em Arara do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEM. Lei municipal nº 08/93.	18
3.3 - Mudanças provocadas no Instituto Municipal de Previdência de Arara- IMPA, pela Lei Municipal 07/2001.	19
4 - Os impactos normativos trazidos pela Emenda103/19 para os Beneficiários....	20
4.1 - A Reestruturação do Regime Próprio de Previdência de Arara-PB, pela Lei Municipal 205/2011.....	21
4.2 - Lei Complementar Nº 007, de 17 de dezembro de 2020.....	22
4.3 - As principais mudanças provocadas pela Lei Municipal Complementar nº 007/2020 ...	23
5 – Considerações finais	27
6 - Referências bibliográficas.....	28

1 – Introdução

A reforma da previdência gerou grande movimentação no mundo jurídico após sua promulgação no ano de 2019, devido ao fato de alterar regras do direito previdenciário até então vigentes, além de criar novas regras, sendo ela um marco no Direito Previdenciário contemporâneo. Portanto, este trabalho procura problematizar as mudanças geradas ao longo de décadas na previdência social do município de Arara-PB, culminando com a chegada da emenda 103/2019 e mostrando assim os impactos e mudanças atuais geradas pela lei.

Com base no citado e tendo como referência obras e autores relacionados a temática, teremos como problemática as mudanças legislativas na previdência social do município e buscaremos responder o seguinte questionamento: quais as principais mudanças trazidas pela nova lei, na concessão de aposentadorias e pensões para os servidores efetivos do município de Arara-PB e seus dependentes? Com isso, precisamos delimitar os objetivos e temos como objetivo geral apresentar os impactos normativos provocados pela emenda constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social do município de Arara-PB, fazendo um recorte desde a sua criação, até as últimas modificações, provocadas pela referida emenda.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: examinar a criação e a trajetória do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arara-PB (IMPA), destacando as principais alterações para os beneficiários. Como também identificar as medidas administrativas adotadas pela gestão pública municipal para adequar o instituto de previdência do Município de Arara-PB e apresentar as alterações trazidas pela emenda constitucional 103/19 impostas aos Regimes Próprios de Previdência Social, que foram implementadas, por meio de lei complementar municipal no IMPA.

Uma vez delimitada a problemática, os objetivos gerais e específicos, para que possamos responder tais questionamentos, usaremos tais metodologias que combinam pesquisa documental e análise comparativa por meio do método dedutivo, este estudo busca compreender os desafios enfrentados pelo Instituto de Previdência Próprio do Município de Arara, bem como os efeitos das reformas previdenciárias mais recentes para os seus servidores municipais efetivos e seus dependentes. Ao explorar essas questões, espera-se fornecer informações importantes para os beneficiários do IMPA, bem como contribuir para a formulação de políticas públicas previdenciárias mais eficientes e adequadas à realidade local.

Desta forma, na seção dois, inicialmente apresentamos um breve histórico da previdência social e em seguida, percorremos o caminho desde a criação e aprimoramento de institutos próprios de previdência social em municípios brasileiros que são reflexos dos impactos normativos e das necessidades locais. E na seção três, situaremos o contexto do município de Arara, na Paraíba. A trajetória do Instituto Municipal de Previdência de Arara evidencia a evolução da gestão previdenciária local. E na seção quatro, discutiremos desde a criação do Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAPEM) até os impactos normativos trazidos pela Lei Municipal nº 07/2001 e, mais recentemente, pela Lei Complementar nº 007/2020, a previdência social em Arara tem passado por transformações significativas. Por fim, chegaremos às conclusões.

Este artigo propõe uma análise pragmática da criação do instituto próprio de previdência do município de Arara-PB, destacando os marcos legislativos e as implicações desses impactos normativos para os beneficiários locais. Além disso, serão discutidos os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trouxe alterações substanciais para os regimes próprios de previdência social em todo o país.

2 – Seguridade Social

A seguridade social é um conjunto de políticas públicas que procuram garantir a proteção social de toda uma população. Assim, tem como funções principais assegurar direitos básicos como saúde, assistência social e previdência social, tendo como princípios primordiais a dignidade humana, a solidariedade e a justiça social. Desta forma, é por meio do Estado que se implementa ações com o objetivo de seguridade social, que buscam assegurar um patamar mínimo de bem-estar, envolvendo garantia de segurança econômica, saúde e preservação da vida e da dignidade humana.

De acordo com Kertzman (2023), o conceito de seguridade social parte dos significados das palavras “seguridade” quer dizer “segurança”, “proteção”, “salvaguarda” e se associa ao adjetivo “social” que indica a noção de sociedade, fazendo com que esta expressão indique um conjunto de políticas públicas que serão assumidas pelo o Estado em busca de garantias sociais. Portanto, a seguridade social é a manifestação institucional, pela qual, se busca, um seguro onde a própria sociedade, com base na primazia do trabalho, bem-estar e justiça sociais, construa por si mesma.

Segundo Lazzari (2016), A Constituição Federal de 1988, traz consigo o sistema de Seguridade Social como objetivo de ser alcançado pelo o governo brasileiro, onde deve atuar simultaneamente em três áreas que são a saúde, a assistência social e a previdência social, de modo que as contribuições sociais possam custear as ações sócias nas três áreas.

No Brasil, A Constituição Federal de 1988 traz consigo o estabelecimento de um sistema de seguridade social que visa a ser incorporados e alcançados pelo Estado brasileiro, buscando atuar simultaneamente nas áreas como saúde, assistência social e ações estatais nestas três áreas, abrangendo tanto a previdência social como foco principal, mas também os demais campos.

2.1 - Um breve histórico da seguridade social

O objetivo deste tópico é trazer informações sobre a evolução histórica da seguridade social, no Brasil e no mundo, com o foco em questões sociais e na previdência social. Para entender o surgimento da seguridade social, é importante entender o surgimento do Estado Liberal. O Estado Liberal surgiu a partir da teoria política desenvolvida no Iluminismo, no século XVIII, que defendia a ideia de um Estado mínimo, com limitadas intervenções na economia e nas liberdades individuais. (Loocke, 1988.)

Nesse período, o poder era exercido principalmente pela burguesia, que buscava a proteção de seus interesses econômicos. Entretanto, a partir do final do século XIX, o estado liberal começou a enfrentar críticas e pressões para a adoção de políticas voltadas para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem-estar dos cidadãos. Isso ocorreu devido às injustiças e desigualdades geradas pelo sistema capitalista, como a exploração dos trabalhadores e a concentração de riquezas nas mãos de poucos.

Nesse contexto, a seguridade social, como regime de proteção, surgiu a partir da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida. Desta forma, as primeiras normas protetivas, tiveram efeito eminentemente assistencial. Em 1601, na Inglaterra, foi editado o *PoorReliefAct*

(Lei dos Pobres), esta lei busca instituir auxílios e socorros públicos aos necessitados. Como podemos entender nesta passagem:

Com fundamento no estudo de Russomano, concluímos com o grande doutrinador que, até o século XVIII, não havia a sistematização de qualquer forma de prestação estatal, pois, "de um modo geral, não se atribuía ao Estado o dever de dar assistência aos necessitados". A exceção registrada na História, a Poor Law, editada em 1601 na Inglaterra, instituía contribuição obrigatória para fins sociais, com intuito assistencial. Nota-se, portanto, que, no tocante à atuação no campo do amparo aos indivíduos, "o primeiro tipo de proteção social que podemos reconhecer no mundo é o tipo liberal, em que predomina a assistência aos pobres enquanto uma preocupação do Estado. Então, o Estado dá assistência; e o mercado, o resto" (Lazzari, 2016, p.23)

Em relação a visão previdenciária, o primeiro ordenamento legal foi editado na Alemanha, no ano 1883, com a instituição do seguro-doença e no seguinte foi criado a cobertura compulsória para acidente no trabalho, anos mais tarde, em 1889, ainda na Alemanha, foi criado o seguro por invalidez e velhice, essas primeiras leis, mostram como o Estado Alemão, se tornou o pioneiro na responsabilidade, organização e gestão de um benefício custeado por contribuições recolhidas de empresas. Logo, outros países da Europa seguiram o exemplo e editaram seus primeiros compilados de leis de proteção social.

Também podemos destacar, como momento importante na evolução da seguridade social, a primeira constituição a arrolar e dar sistematização a um conjunto de direitos sociais, que foi a Constituição mexicana de 1917, e marca o momento de surgimento de algumas constituições com um conjunto de leis visando os direitos sociais. Nesse período, podemos observar que os direitos sociais são alçados a patamares de direitos civis e após a Primeira Guerra Mundial passam a ser vistas indo além dos direitos políticos, mas também abrangidos direitos políticos e sociais.

A partir do período pós-Segunda Guerra Mundial, são difundidas as ideias John Maynard Keynes, que depois foram implementadas pelo o Lorde William Henry, que pôs em prática o Plano Beveridge, um marco na evolução histórica mundial das questões de seguridade social moderna, seguida a partir de então pelos países, como podemos destacar nesta citação:

Ponto chave do estudo da evolução histórica mundial é o chamado Plano Beveridge, construído na Inglaterra, em 1942, por William Beveridge. Este plano é o que marca a estrutura da seguridade social moderna, com a participação universal de todas as categorias de trabalhadores e cobrança compulsória de contribuições para financiar as três áreas da seguridade: saúde, previdência social e assistência social. (Ketzman, 2013, p.48)

Dando início ao estado constitucional que surge como uma etapa além do estado social, apresentando como principal característica a centralidade da Constituição como fonte de legitimação do poder e garantia dos direitos fundamentais. Nesse modelo, o poder estatal é exercido de acordo com limites estabelecidos pela Constituição, que também assegura a participação popular, o pluralismo e os mecanismos de controle democrático. No estado constitucional, o Estado assume uma postura mais ativa na promoção do bem comum e na garantia dos direitos fundamentais. Além disso, busca aprimorar a qualidade da democracia, valorizando a participação social e a transparência nas decisões públicas.

No Brasil, a formação de um sistema de proteção social, se deu de forma lenta, como retratado ao redor do mundo, partindo de um assistencialismo para o Seguro Social, e deste marco partindo para Seguridade Social. Portanto, aqui destacaremos momentos importantes da proteção social nas constituições brasileiras.

O primeiro momento que podemos destacar é a Lei Elóy Chaves em 1923, através do Decreto Legislativo nº 4.682/1923, quando foi criada “Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários” em que surgem os primeiros direitos previdenciários no Brasil, como podemos mostrar:

Art. 9º Os empregados ferroviários, a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuído para os fundos da caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra a, terão direito:

1º, a socorros médicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua família, que habite sob o mesmo texto e sob a mesma economia;

2º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;

3º, aposentadoria:

4º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Art. 10. A aposentadoria será ordinária ou por invalidez. (BRASIL, 1923)

Portanto, este é um momento de destaque em nossa história, em surge a primeira que se aproxima do que viria ser a previdência social do Brasil, dando um importante direito aos ferroviários do Brasil.

Na primeira Constituição de 1824, mesmo não dispendo de cláusulas específicas de seguridade social ao redor do mundo. Podemos destacar no artigo 179, que tratava dos socorros públicos para assistência da população. Já na Constituição 1891 foi estabelecido a aposentadoria por invalidez para os servidores públicos, custeada pela nação. Podemos perceber desde então um incipiente pensamento protecionista e de proteção previdenciário no Estado brasileiro. (Brasil, 1824.)

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que era responsável pela organização da previdência social do trabalho. Na Constituição de 1934, o Estado brasileiro faz a primeira menção expressa aos Direitos Previdenciários. Ocorre a formação da tripartite de custeio: a contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público. (art. 121, § 1.º, h) A Constituição de 1937 não trouxe evoluções nesse sentido.

A Constituição de 1946 traz normas sobre previdência onde versa o capítulo sobre os Direitos Sociais, obrigando, o empregador a manter seguro de acidentes de trabalho. Esta foi a primeira tentativa de sistematização constitucional de normas no âmbito social, organizadas no art. 157 do texto e pela primeira vez foi utilizada a expressão “previdência social” na Constituição Federal. Já a Constituição de 1967 previu a criação de seguro-desemprego, regulamentando pelo nome de auxílio-desemprego.

A Constituição de 1988 tem todo um capítulo que trata da Seguridade Social, que se estende do art. 194 ao 204, conhecida como a Constituição da solidariedade e do Bem-Estar Social, apresenta três áreas de atuação para a seguridade: assistência social, saúde e previdência social. A atual Constituição tem diversas evoluções nos cenários de Seguridade Social e com bases nas três áreas de atuação moldam a participação do Estado na proteção Social.

2.2-A previdência social na Constituição de 1988

Este tópico tem como ênfase principal o estudo sobre a previdência social na Constituição de 1988. Entendendo que a Legislação Previdenciária é um grupo de normas, que visam organizar a seguridade social e o sistema protetivo, tem como objetivo a análise de regras gerais, para que possam custear a seguridade social, para que assim aconteça o aprofundamento

das normas de financiamento da previdência social e das prestações oferecidas aos ramos de seguridade.

De acordo com Canotilho (2018), com base na garantia de direitos sociais promotores de igualdade, da Constituição Federal de 1988, trazendo inovações como a Carta Magna, também é modernizadora trazendo consigo a existência de um capítulo específico destinado a Direitos Sociais, no título dos Direitos Fundamentais, demonstrando a fundamental valorização de alguns Direitos Sociais no ordenamento jurídico do Estado brasileiro.

Após a Constituição de 1988, a previdência social se tornou a única modalidade de proteção social que obriga a contribuição dos associados, para que possa ampará-los de uns futuros infortúnios sociais e de outras situações que necessitem de amparos. A união tem a responsabilidade de assegurar um regime geral de previdência social, onde vão ser observados critérios que possibilitem preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, com o objetivo de oferecer prestações que possam cobrir riscos sociais que estão qualificados na lei. Conforme estabelece o art. 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; **IV** - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 1988)

A Constituição inseriu a previdência social em um sistema de proteção bem amplo. Abrangendo os ramos de saúde e assistência social, a previdência social compõe o sistema de seguridade social, de acordo com art.194 do capítulo que trata sobre seguridade social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de Iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III-seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV-Irredutibilidade do valor dos benefícios,

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Brasil, 1988)

Como podemos perceber, a Constituição Federal, em seu art. 194, mostra que um dos seus princípios estruturantes que é a diversidade de fontes de financiamento e no artigo posterior, o art. 195, traz as indicações dessas fontes, formando um sistema integrado de proteção social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento

c) o lucro;

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

V - Sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar (Brasil, 1988)

Desta forma, a organização dos sistemas de seguridade social tem por princípio a solidariedade, que pressupõe o financiamento dos benefícios oferecidos a sociedade por meio de tributos gerais, isso indica que toda a população contribui para que os benefícios sejam assegurados a aqueles que necessitam.

De acordo com Kertzman (2023), desde que a previdência social foi precedida por contribuição dos segurados, tem como meta acobertar eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte, idade avançada, afastamento por conta da maternidade, desemprego involuntário e, para os que tem baixa renda, reclusão e acréscimo de despesas familiares pela existência de filhos menores. Tendo papel importantíssimo no conjunto da seguridade social, que inclui a previdência social, saúde e assistência social.

2.3-O surgimento dos Regimes Próprios De Previdência Social no Brasil

O estudo da aposentadoria dos servidores públicos e todas as demais normas de cunho previdenciário e segmento de trabalhadores em obras de Direito previdenciário, não eram de usos frequentes até o momento que surgem as emendas constitucionais que mudam a matéria de modo importante e motiva as pesquisas sobre os Regimes Próprios de Previdência Social.

Segundo Lazzari (2016), pode-se entender como regime previdenciário a porção que abarca, de acordo com as normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos entre si que em virtude de uma relação de trabalho ou categoria profissional que tenha se submetido, podendo garantir a essa coletividade, no mínimo, os benefícios que sejam essenciais observando o todo de um sistema de seguro social, aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

De acordo com Agostinho (2020), os Regimes Próprios de Previdência Social se dividem em três importantes esferas no Brasil, que são eles: a União, os Estados, Distrito Federal e municípios. As normas sobre o tema estão previstas no art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, os Regimes Próprios de Previdência Social são aqueles que têm por finalidade assegurar por lei, através da constituição estadual ou lei orgânica ou municipal, aos servidores públicos, ao menos aposentadorias e pensões previstas no art. 40 da Constituição Federal do Brasil, conforme podemos observar no documento:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (BRASIL, 1988)

Desta forma, os Regimes Próprios de Previdência Social na esfera legislativa têm suas regras prescritas pela lei nº 9.717 de novembro de 1998, em que:

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências (BRASIL, 1998).

Observado as bases, para entender os preâmbulos do funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, voltaremos no tempo e chegaremos aos primeiros registros de aposentadorias que foram previstos na Constituição Federal, do ano de 1891, em seu art. 75, concedida em situações de invalidez, sendo necessário que o motivo da invalidez seja ocasionado pelo trabalho, a época não tinha necessidade de contribuição do funcionário como critério e todas as aposentadorias eram custeadas pelo Estado e, de forma indireta, pela sociedade.

Evoluindo a cada década, temos no ano 1988, um grande marco para o ordenamento das aposentadorias. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o estabelecimento de diversas ações que possam ser relacionadas à previdência social. Além de que a atual Constituição é primeira a adotar o termo “seguridade social”. Sendo assim, a partir de 1988 a previdência social foi de fato estabelecida e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, onde existe a concepção de arrecadação por empregado e empregador e Estado.

2.4 - A emenda 103/2019.

A reforma da previdência (Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019) trouxe diversas alterações nos Regimes Próprios de Previdência Social, ao estabelecer regras que serão aplicadas direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas a Estados, o Distrito Federal e Municípios. Como podemos evidenciar no trecho:

A transição demográfica fez com que países do mundo inteiro reformassem suas legislações previdenciárias, não sendo diferente o ocorrido na República Federativa do Brasil. No caso brasileiro, havia ainda uma agravante, que era o alto gasto relativo à Previdência Social quando comparado com inúmeros outros países que possuem uma população idosa mais numerosa, além do crescente déficit da Previdência Social. Com o fim do bônus demográfico se aproximando, as despesas previdenciárias iriam continuar a crescer, minando a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro, razão pela qual tornou-se imperativo que reformas paramétricas fossem realizadas, acabando com regras regressivas, que iam de encontro ao caráter redistributivo da Seguridade Social. (Franco, 2023, p.20)

Dentre as principais mudanças trazidas pela Emenda 103/2019, destacam-se: 1. Idade mínima para a aposentadoria: foram estabelecidas idades mínimas para aposentadoria, sendo de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres. Além disso, foi instituído um tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens. 2. Regra de transição: foram estabelecidas regras de transição para aqueles que já estavam contribuindo para o sistema previdenciário. Essas regras variam de acordo com a idade e o tempo de contribuição. 3.

Mudanças nos regimes de previdência: houve alterações nos regimes de previdência dos servidores públicos e dos trabalhadores do setor privado, estabelecendo regras mais uniformes e aumentando a alíquota de contribuição para os servidores públicos. 4. Cálculo do benefício: a Emenda 103/2019 alterou a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, passando a considerar a média das contribuições ao longo da vida laboral. 5. Pensão por morte: houve mudanças nas regras de pensão por morte, estabelecendo-se critérios mais rígidos para o seu acesso.

Assim, algumas das principais mudanças tratam da introdução de normas de governança dos Regimes Próprios de Previdência Social e a maior ênfase dada ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como não havendo mais regra permanente no texto constitucional, ficando a cargo dos regimes a adoção das próprias regras.

A emenda constitucional 103/2019, no art. 9, traz diversos dispositivos de impacto direto e instantâneos nos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, sendo sua aplicação de caráter imediato. Esta orientação técnica, está organizada em caráter subsequente, regulamentada em demanda federal com parâmetros gerais e tem sua efetividade de acordo com à atuação do legislador.

A emenda constitucional 103/2019, é uma importante medida quando pensamos em seguridade social, porém, gera um grande debate, sobre os impactos normativos, entre os autores. Portanto, trazemos aqui uma importante opinião controversa sobre o tema, segundo o renomado autor João Batista Lazzari na obra, “Comentários a Reforma da Previdência”:

“Basta imaginar um mineiro de subsolo em frente de escavação que começa a trabalhar com 20 anos de idade e após 15 anos de atividade cumpre o tempo necessário para a aposentadoria, como estará com 35 anos de idade terá que aguardar até os 55 anos. Com mais alguns anos de trabalho, além dos 15 previstos como limite de tolerância, estará inválido ou irá a óbito, em virtude das doenças respiratórias ocupacionais, tais como asma ocupacional, pneumoconiose e pneumonia de hipersensibilidade.” (Lazzari, 2019, p.130).

Como podemos ler, na passagem acima, a reforma da previdência e suas mudanças é um assunto atual e de grande importância no cenário nacional, que gera debate e controversa entre os autores modernos.

Desta forma, atualmente, já existem mecanismos que possam executar a observância de normas de responsabilidade da previdência, governança e transparência pelos os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social, onde poderão ser fomentados por advento da lei complementar 103/2019 e exigida pelo Art. 40, §22, da Constituição Federal.

3-A criação do instituto próprio de previdência de Arara.

A criação do instituto próprio de previdência social de Arara tem seu início com a criação da Lei Municipal nº 08/93 do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEM e em posterior com a criação da Lei Municipal nº 07/2001, que traz o Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA. Desta forma, adentraremos nos conhecimentos sobre o município e seu instituto, que servirão de base metodológica sobre a pesquisa.

3.1 - Formação Geo-histórica do Município de Arara

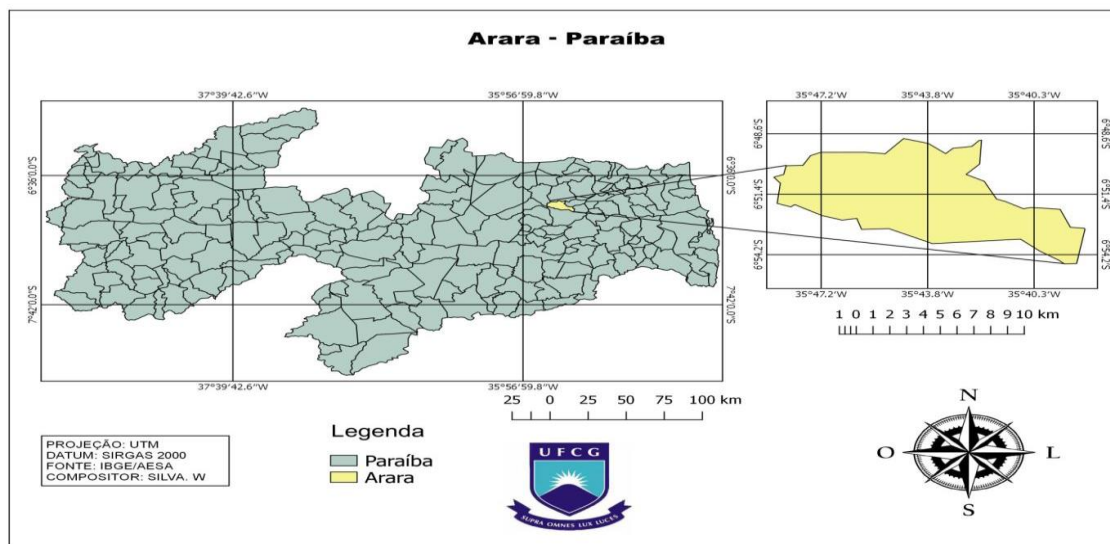
A origem do município Arara, assim como de outros municípios nordestinos, tem relação com as atividades agrícolas, quando em meados da segunda metade do século XIX, tropeiros, viajantes, tinham como parada essa região onde eram comercializados produtos como: carne de sol, farinha de mandioca, rapadura, entre outros.

Foi nesta época, proveniente do estado do Ceará, que chegou na região um padre de nome Padre José Antônio de Maria Ibiapina (Pe. Ibiapina), com grande influência para o desbravamento e progresso da região do Curimataú, onde está localizado o município de Arara. A partir de então, tal padre fundou próximo a atual cidade de Arara a Casa de Caridade de Santa Fé, instalada no ano de 1886, é neste momento que se tem início o povoamento da região e em posterior sua emancipação política:

Arara foi mencionada como distrito do município de Serraria na divisão administrativa do Brasil no ano de 1937 e 1938. Sua emancipação política aconteceu no dia 01 de dezembro de 1961, ocorrendo sua instalação oficial no dia 19 do mesmo mês e ano, desmembrando-se de Serraria. (Silva, W. 2019)

O município está localizado na Mesorregião do Agreste Paraibano e na Microrregião do Curimataú Ocidental.

Figura: localização do Município de Arara-PB



Fonte: SILVA. W, 2019.

Atualmente tem uma população estimada em 12.212 habitantes, em uma área territorial de 99 km². Sua principal via de acesso é pela PB-105, está distante a 155 quilômetros de João Pessoa capital do estado. (IBGE, 2022). Arara possui um Produto Interno Bruto (PIB) de 6.708,35 reais e um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,548, considerado baixo, de acordo com os padrões de classificação.

Porém, a composição do município de Arara como o conhecemos hoje só foi possível graças à Constituição Federal de 1988. Antes disso, Arara funcionava como uma autarquia municipal, sem autonomia legislativa. Esta limitação impedia a criação de suas próprias autarquias para gerenciar

assuntos específicos, como a previdência. Como podemos ler, neste art. 30º da Constituição Federal de 1988 sobre municípios:

"Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."(BRASIL, 1998).

Com a autonomia garantida pela Constituição de 1988, Arara conquistou o direito de criar seu próprio Instituto de Previdência. Essa mudança normativa foi crucial para que o município pudesse gerir de maneira independente os assuntos previdenciários de seus servidores, promovendo uma administração mais eficiente e adaptada às suas necessidades locais.

De acordo com dados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, atualmente o município de Arara possui 608 servidores, dos quais apenas 297 são efetivos e, portanto, contribuem para o Regime Próprio de Previdência do municipal, que possui 181 inativos/pensionistas com uma folha mensal no valor aproximadamente R\$ 411.221,50 (quatrocentos e onze mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). Tendo um saldo disponível em abril do corrente ano de R\$ 8.847.106,64 (oito milhões, oitocentos e quarenta sete mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor que corresponde a aproximadamente 20,5 folhas de pagamento, o que coloca o instituto em posição favorável ao compará-lo com outros de municípios do mesmo porte.

3.2- A criação em Arara do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEM. Lei municipal nº 08/93.

Para darmos subsídio à pesquisa, utilizaremos a Lei municipal de Arara, nº 08/93, onde no dia 26 abril de 1993, fica instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEM. Assim, fica estabelecido em seu Art. 1º o Fundo de Aposentadoria e Pensões, com o objetivo de custear os encargos de aposentadorias e pensões de acordo com o que trata lei e no seu Art. 2º determina que O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada, dando fim a seção I do referido documento.

A seção II dispõe sobre os recursos financeiros e trata em seu Art. 3, quais devem ser as receitas do fundo, das quais podemos destacar a contribuição mensal dos servidores municipais em 8%, a contribuição do município igual a dos servidores municipais, os rendimentos e os juros que forem provenientes de aplicações financeiras, além dos resultantes das assinaturas de convênios, doações, legados e outras. Como disposto a seguir:

Art. 3º São receitas do Fundo:

I A contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração do servidor, exceto o salário-família, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV os resultantes da assinatura de convênios;

V doações, legados e outras (LEI 08/93 MUNICIPAL DE ARARA)

As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, e serão concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos de acordo com a situação econômica do Fundo. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e terão juros previstos no regulamento disposto na proposta do Conselho de Administração do município.

Na seção III, do orçamento e da contabilidade, este orçamento integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando, em sua elaboração, os padrões e normas aplicáveis ao município, sendo observados pelo Conselho Administrativo que gerira o fundo. O disposto na lei será fonte para as suas atualizações e comparativo com a emenda 103/2019.

A gestão de fundos previdenciários, como defendido por João Carvalhal em "Fundos de Pensão no Brasil: Regulação e Gestão" (2006), é vital para garantir a segurança financeira dos servidores públicos aposentados. A criação de fundos específicos assegura que os recursos destinados às aposentadorias sejam administrados de maneira eficiente e com foco no longo prazo. O autor cita: "A correta administração dos fundos de pensão é essencial para garantir a solvência e sustentabilidade dos sistemas previdenciários, protegendo os direitos dos beneficiários." (Carvalhal, 2006)

A análise dos pontos relativos ao orçamento, contabilidade, investimentos imobiliários e fundos no contexto da administração pública municipal, como a do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Arara, é crucial para garantir a sustentabilidade e eficiência das políticas públicas. Isso é essencial para fundamentar qualquer estudo ou proposta de políticas públicas no contexto municipal, assegurando que todas as perspectivas sejam consideradas para uma gestão pública responsável e transparente.

3.3- Mudanças provocadas no Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA, pela Lei Municipal 07/2001.

Como argumenta Giambiagi em sua obra "Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil" (2007), a gestão prudente e eficiente dos fundos de aposentadoria é essencial para garantir a sustentabilidade de longo prazo dos sistemas previdenciários. Ele destaca a importância de estratégias de investimento diversificadas e a necessidade de regulamentação sólida para proteger os recursos destinados às aposentadorias e cita:

"A gestão eficiente dos fundos de aposentadoria e pensões é crucial para assegurar a solvência dos sistemas previdenciários. Isso requer não apenas uma regulamentação robusta, mas também estratégias de investimento que diversifiquem riscos e maximizem retornos." (Giambiagi, 2007)

No ano de 2001, mudanças acontecem com instituição da Lei Municipal 07/2001, que substitui o Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEM pelo o Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB – IMPA, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20/98, compreendendo assim, exclusivamente a assistência à Previdência Social, como disposto no Art. 1 da lei:

Art. 1º-De conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal, consubstanciado com o idêntico preceito da Constituição Federal, o Sistema Municipal de Seguridade Social de Arara/PB, instituído pela Lei Municipal N° 08, 26 de abril de 1993, passará a se reger pela presente Lei, compreendendo exclusivamente assistência à Previdência Social preconizada nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no Diário Oficial da União. Edição do dia 16 de Dezembro de 1998 e demais legislações federais que regem a previdência Social e seus regulamentos, constituindo-se benefícios nos termos desta Lei, os servidores ativos, inativos e pensionistas do serviço público municipal e seus dependentes legais, vinculados a Administração Direta do Poder Executivo e Legislativo, extensivo a Administração Indireta, Autarquia e Fundacional no âmbito da esfera do governo municipal (Lei 07/01 Municipal de Arara)

O IMPA tem como atribuições, executar a política municipal de seguridade social sob todos os aspectos, principalmente no que está disposto Art. 5:

Art. 5º Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB tem como atribuição executar a política municipal de seguridade social sob todos os aspectos, principalmente quanto:

- I-Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de coparticipação; e à elevação de reservas técnicas;
- II-Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento
- III-Concessão de benefícios previdenciários instituídos pelo seu plano de custeio,
- IV-Pagamento das folhas de aposentados, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta Lei. (Lei 07/01 Municipal de Arara)

E traz em seu regulamento os beneficiários do programa de previdência social, que estão disposto no Art. 35º da Lei:

Art. 35º-Os benefícios do Programa de Previdência, compreendem:

I-Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

II-Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por ausência do segurado;
- c) pensão por prisão do segurado. (Lei 07/01 Municipal de Arara)

Esta lei será subsídio para a pesquisa, como também importante documento para entendermos a previdência social de Arara, também servirá como base para as mudanças de reestruturação do IMPA, com o advento da Lei Municipal 205/2011 e formulará os debates comparativos entre a Lei Municipal 205/2011 e a Emenda 103/2019 e seus resultados.

4- Os impactos normativos trazidos pela Emenda 103/19 para os Beneficiários

Neste tópico, procuraremos discorrer sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência de Arara-PB, pela Lei Municipal 205/2011, como também apresentaremos a Lei Complementar N° 007, de 17 de dezembro de 2020 que instituiu a Reforma da Previdência no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arara, de Acordo com a Emenda Constitucional N° 103/2019 e dá outras providências.

Onde após a explanação sobre as destacaremos as principais mudanças para o cenário atual da Lei Complementar N° 007, de 17 de dezembro de 2020 que instituiu a Reforma da Previdência no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arara, de Acordo com a Emenda Constitucional N° 103/2019. Trazendo um pouco sobre os impactos da lei e da emenda na vida dos beneficiários da previdência social da cidade de Arara.

4.1- A Reestruturação do Regime Próprio de Previdência de Arara-PB, pela Lei Municipal 205/2011.

Para que possamos comparar a lei atual da Previdência Social de Arara-PB, precisaremos entender a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência de Arara-PB, pela Lei Municipal 205/2011. Onde a Lei dispõe em seu art. 2° diz IMPA visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades: garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e proteção à maternidade e à família.

E tem como beneficiários segundo Art. 4° são segurados do IMPA: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas; e os aposentados nos cargos efetivos citados neste artigo. Como também o do Art. 5° afirma que o servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao IMPA nas seguintes situações: quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos; quando licenciado; durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

O segurado do IMPA, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo. E o Art. 6° O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

É importante também, ressaltar o Art. 8° da lei, que dispõe sobre um quadro de dependente dos servidores, como, vejamos a seguir:

- Art. 8° São beneficiários do IMPA, na condição de dependentes do segurado:
- I-o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
 - II - Os pais; ou
 - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
- § 1° A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.
- § 2° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.
- § 3° Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o

menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Lei Municipal 205/2011 de Arara-PB)

Vale ressaltar o também a importância Art.12º e as fontes de financiamento do IMPA:

Art. 12. São fontes de financiamento do plano de custeio do IMPA as seguintes receitas: I- o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo IMPA que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III o produto da arrecadação da contribuição do Município Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 15,29%. (Quinze vírgula vinte e nove por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV- as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V- os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI- os valores aportados pelo Município.

VII- as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII- quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (Lei Municipal 205/2011 de Arara-PB)

Este serão os principais pontos que acarretarão o debate, enquanto comparação e mudanças com a Lei Complementar Nº 007, de 17 de dezembro de 2020 que instituiu a Reforma da Previdência no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arara, de Acordo com a Emenda Constitucional Nº 103/2019.

4.2 - Lei Complementar Nº 007, de 17 de dezembro de 2020

Esta é a atual lei previdenciária do município de Arara-PB, que traz algumas diferenças em relação à Lei anterior, Lei Complementar Nº 007, de 17 de dezembro de 2020 que instituiu a Reforma da Previdência no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arara, de Acordo com a Emenda Constitucional Nº 103/2019.

Segundo a Lei atual, em seu Art. 6º. São segurados obrigatórios do RPPS do Município de Arara: os servidores municipais efetivos do Município, e quando houver, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais; os servidores municipais aposentados do Município, e quando houver, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos pelo RPPS, através do Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA; os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, e quando houver, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões eram pagas pelo RPPS através do IMPA; e no Art. 7º. Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for: cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação; afastado ou licenciado do cargo efetivo.

Também podemos ressaltar a importância da contribuição dos segurados o fator de mudança em comparação a lei anterior, em Art.55:

Art. 55. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento) incidindo sobre a base prevista no art. 59 desta Lei. § 1º - Os aposentados e pensionistas contribuirão em 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias que supere o limite de 01 (um) salário mínimo, enquanto as diretrizes atuariais assim recomendarem.

§ 2º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal. § 3º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim. (Lei Municipal Complementar Nº 007 de Arara-PB)

Novidades e mudanças que ajudaram no embasamento e discussão do último tópico sobre Lei Complementar Nº 007, de 17 de dezembro de 2020.

4.3- As principais mudanças provocadas pela Lei Municipal Complementar nº 007/2020

A emenda constitucional 103/19 trouxe diversos impactos nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e aqui estão as principais mudanças trazidas pela nova legislação:

O Rol de Benefícios do IMPA, até 31 de dezembro de 2020, ou seja, antes de entrar em vigor a lei 007/2020, os benefícios do IMPA, eram os seguintes: a) aposentadoria por invalidez, b) aposentadoria compulsória, c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço, d) aposentadoria voluntária por idade, e) auxílio doença, f) salário família e salário maternidade. Quanto aos dependentes, os benefícios eram pensão por morte e auxílio reclusão, nos termos do artigo 26 da Lei Municipal nº 205/2011.

A Lei Complementar Municipal nº 007/2020 em seu artigo 11, alterou significativamente o rol de benefícios. Quanto aos segurados prevê: a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, b) aposentadorias voluntárias, c) aposentadoria compulsória. E quanto aos dependentes, apenas a pensão por morte.

Outra mudança foi a Alíquota de Contribuição do Servidor, que quando o Instituto de Previdência do Município de Arara foi criado, a alíquota de contribuição para o servidor, foi instituída em 8%. Esse percentual foi alterado pela Lei Municipal 205/2011, que em seu artigo 12, determinou uma alíquota de 11%. Com a Lei Complementar 007/2020, no artigo 55, o percentual passou a ser 14% para todos os servidores municipais, independentemente do valor dos seus vencimentos. É importante ressaltar que o servidor municipal vinculado ao Regime Geral de previdência tem alíquota progressiva, sendo que, aqueles que recebem um salário mínimo contribui com 7,5%, ou seja, 6,5% menor, o que representa um valor importante para um servidor que ganha apenas o salário mínimo.

A elevação da alíquota foi imposta pelo artigo 9º, § 4º, da emenda 103/19, segundo o qual, os municípios que tinham déficit atuarial, como é o caso de Arara-PB, não poderiam instituir alíquota inferior ao dá contribuição dos servidores da união.

Como também a Contribuição de Aposentados e Pensionistas, até entrar em vigor a lei 007/2020, não havia contribuição para os servidores inativos, no entanto a referida lei criou, em seu artigo 55, parágrafo 1º, a cobrança de uma alíquota de 14% (quatorze por cento) para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos e aposentadoria que supere 1 (um) salário mínimo. Tal medida teve como base constitucional o § 1-A, acrescido ao artigo 149 da constituição federal pela emenda 103/19, segundo o qual, quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

A nova Lei alterou a idade para a concessão da aposentadoria compulsória, visto que, nos termos do artigo 28 da Lei Municipal 205/2011, o servidor homem ou mulher se aposentava compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com remuneração não inferior ao salário mínimo, a nova lei, em seu artigo 12, § 4º, IV prevê a referida aposentadoria aos 75 (setenta e cinco) de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com a garantia de no mínimo um salário mínimo.

E também a aposentadoria voluntária, a Lei Municipal 205/2011, estabelecia em seu artigo 29, como requisitos para aposentadoria voluntária sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher. Exigindo também cinco anos de efetivo exercício no cargo, do qual estava se aposentando.

A nova lei estabeleceu em seu artigo 12, § 4º, II, que a aposentadoria voluntária ocorrerá aos 62 (sessenta e dois) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando os seguintes requisitos: vinte e cinco anos de tempo de contribuição, o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, e ainda cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

E, por fim, a aposentadoria especial do professor. A lei anterior, tratou da aposentadoria do Professor no parágrafo 31, segundo o qual, o professor precisaria comprovar o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio previsto no artigo 29, ou seja, o tempo aplicado aos demais servidores, tendo os requisitos de idade e de contribuição reduzidos em cinco anos. O que correspondia a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher.

A lei complementar 007/2020, modificou essa situação, pois em seu 12, § 4º, III, estabelece o mínimo de 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher.

Como podemos observar, os novos requisitos de aposentadoria, na tabela:

HOMEM	PROFESSOR	MULHER	PROFESSORA
65 anos de idade	60 anos idade	62 anos de idade	57 anos de idade
25 anos de contribuição	30 anos de contribuição	20 anos de contribuição	25 anos de contribuição
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos no efetivo exercício no serviço público	20 anos no efetivo exercício no serviço público	20 anos no efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

Ressalta-se que as mulheres foram as mais prejudicadas com a reforma, pois tiveram acrescidos sete anos no requisito idade para obtenção da aposentadoria voluntária, enquanto que para os homens, esse acréscimo foi de cinco anos. Pois, antes da reforma a idade mínima para que uma servidora obtivesse a aposentadoria voluntária era 55 anos, se fosse titular do cargo de professora era de 50 anos, passando a ser respectivamente 57 e 62 anos. No entanto, houve a diminuição no requisito tempo não de contribuição para a servidora que não exerce o cargo de professora do ensino básico, que antes era de 30 anos e passou a ser de 20 anos, porém não se aposenta com a integralidade do seu salário.

No que se refere aos cálculos dos proventos de aposentadoria, a lei anterior considerava a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência correspondente a 80% de todo período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela data, conforme o art. 59 da lei 205/2011. A nova lei considera o mesmo período contributivo, no entanto a média aritmética é calculada com 100% (cem por cento) das remunerações, não sendo possível descartar as 20% (vinte por cento) menores contribuições.

Após a reforma, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética do total de contribuições com o acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Ou seja, em regra para obtenção da integralidade dos proventos, se faz necessário que o servidor tenha 40 (quarenta) anos de contribuição, pois com 20 anos, ele adquire 60% dos proventos e com os vinte anos excedentes ele obtém mais 40%, nos termos do artigo 15 da lei municipal nº: 007/2020.

A pensão por morte na Lei 205/2011 foi tratada a partir do artigo 40, de acordo com o qual era devida ao conjunto de dependentes do segurado e constituía de uma renda mensal correspondente a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado ou pelo servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito.

A Lei complementar 007/2020 trouxe mudanças significativas sobre o tema estabelecendo em seu artigo 21, que a pensão por morte será concedida ao dependente equivalente a uma cota de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Se o segurado for aposentado, será devido sobre o valor do óbito, e se ele estiver em atividade incidirá sobre o valor que ele teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente.

Na lei anterior não era possível uma pensão por morte inferior ao salário mínimo, com a nova lei, só há essa garantia para aqueles não possui outra fonte renda, permitindo que o pensionista receba o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) de um salário mínimo.

Enquanto na lei 205/2011, estabelecia em seu artigo 49, que a pensão por morte cessaria com a morte do pensionista, e para o dependente menor ao completar 21(vinte um) anos, salvo se for inválido. Foi estabelecido Lei Complementar 007/2020 em seu artigo 27, IV, novas condições, dentre elas, que a pensão cessará em 4(quatro) meses se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuição mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. Sendo transcorridos os períodos acima citados, os critérios previstos são os constantes na Lei Federal nº 8.213/91, conforme tabela abaixo:

IDADE DO DEPENDENTE NA DATA DO ÓBITO	DURAÇÃO MÁXIMA DO BENEFÍCIO
21 de idade	3 anos
Entre e 21 e 26 de idade	6 anos
Entre 27 e 29 anos de idade	10 anos
Entre 30 e 40 anos de idade	15 anos

Entre 41 e 43 anos de idade	20 anos
Com 44 anos ou mais de idade	Vitalícia

O Abono de Permanência na lei Municipal anterior, em seu artigo 58, concedia ao servidor, que tinha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, o recebimento do abono permanência igual o valor da sua contribuição previdenciária. Na prática o servidor deixava de descontar o valor referente a sua contribuição, o que poderia acontecer até a sua aposentadoria, voluntária ou compulsória. A partir da nova lei fará jus ao referido abono os segurados que atenderam os requisitos até a data sua publicação, que ocorreu em 01 de janeiro de 2021.

No que se refere às regras de transição, a nova lei adotou as que foram estabelecidas na emenda constitucional 103/19, e que se aplicada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Estabelecendo a aposentadoria por sistema de pontuação, que consiste na soma cumulativa da idade com o tempo de contribuição. Iniciando com a idade mínima de 56(cinquenta e seis) anos para mulher, mais 30(trinta) anos de contribuição, e 61(sessenta e um) anos de idade para o homem, 35(trinta e cinco) anos de contribuição, totalizando 86 pontos, se mulher e 96 pontos, se homem. A referida soma será acrescida 1 ponto a cada ano, até atingir 100 pontos, se mulher e 105 pontos, se homem.

Para os titulares do cargo de professores que comprovarem o exercício de suas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a exigência é de 51(cinquenta e um) anos de idade e 25(vinte e cinco) anos de contribuição. Se homem, 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição. Sendo somatório da idade e do tempo de contribuição de 81(oitenta e um) pontos, se mulher e 92 (noventa e dois) pontos, se homem. Aos quais serão acrescidos a partir de janeiro de 2020, um ponto a cada ano totalizando 92 (noventa e dois) pontos se mulher e 100 (cem) pontos se homem.

Ainda foi implementada, a aposentadoria por pedágio, que permite ao servidor que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: possuir 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, se homem 60 (sessenta) de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuições. Devendo cumprir um período adicional, correspondente ao que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição, na data de entrada em vigor da Lei. Sendo que para os professores, são reduzidos os requisitos de idade e tempo de contribuição em cinco anos.

Observamos que a emenda 103/19 trouxe impactos para os RPPS, no caso do Instituto Municipal de Previdência de Arara-IMPA. Verificamos que os impactos normativos trazidos pela Lei Complementar 007/2020 acarretou prejuízo para os segurados, na medida em que retardou a aposentadoria, ampliando a idade mínima, aumentou a alíquota de contribuição, passou a descontar a contribuição dos aposentados e pensionistas e diminuiu o valor das pensões por morte.

No entanto, a lei local apenas instituiu o que determinou a emenda 103/19, que estabeleceu regras para os municípios cumprirem, sob pena do ente não obter a Certidão de Regularidade Previdenciária-CRP. A referida certidão é fundamental para o recebimento de alguns repasses oriundos da união.

Os impactos normativos trazidos pela Emenda Constitucional 103/19 e implementados pela Lei Complementar Municipal nº 007/2020 visam adequar o Regime Próprio de Previdência Social de Arara-PB às novas exigências constitucionais, equilibrando o déficit atuarial e garantindo a sustentabilidade do sistema. As principais alterações incluem a reestruturação do rol de benefícios, o aumento das alíquotas de contribuição, a inclusão de contribuições para aposentados e pensionistas, e a modificação das regras de aposentadoria compulsória e voluntária. Essas medidas têm impactos significativos para os servidores municipais, ajustando seus direitos e deveres previdenciários.

É importante considerar os impactos normativos na previdência. As mudanças na legislação previdenciária afetam diretamente os direitos e deveres dos segurados, alterando os critérios para aposentadoria, contribuição e benefícios. Esses impactos podem ser medidos tanto em termos de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário quanto em relação ao bem-estar e segurança financeira dos servidores municipais e seus dependentes.

A Lei Complementar Nº 007/2020 trouxe um impacto substancial no regime previdenciário de Arara-PB, alinhando-o com as diretrizes da Emenda Constitucional 103/2019. O aumento da idade mínima para aposentadoria, o incremento das alíquotas de contribuição e a inclusão de contribuições para aposentados e pensionistas representam uma significativa alteração nas responsabilidades financeiras dos indivíduos. Além disso, as modificações nas regras para pensões por morte e o abono de permanência influenciam diretamente os benefícios recebidos pelos dependentes e pelos servidores em atividade. Enquanto essas reformas visam garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, é crucial avaliar se proporcionam um equilíbrio justo e equitativo entre as obrigações dos segurados e a manutenção de benefícios adequados para aqueles que dependem do sistema.

5 – Considerações finais

O estudo da formação e da evolução do seu Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB (IMPA) revela um panorama de contínua adaptação e transformação das políticas previdenciárias locais. Desde a criação do Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAPEM) até as significativas alterações implementadas pela Lei Complementar nº 007/2020, observa-se um esforço constante para alinhar a gestão previdenciária às necessidades dos servidores municipais e às exigências legais vigentes.

Os impactos normativos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tiveram um impacto profundo sobre os regimes próprios de previdência social, incluindo o IMPA, desafiando a administração local a reformular suas estratégias para garantir a sustentabilidade financeira e a adequação aos novos parâmetros estabelecidos.

As estratégias para garantir a sustentabilidade financeira e a conformidade com as exigências legais no Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB (IMPA) são evidenciadas ao longo do trabalho, desde a criação do Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAPEM) até os impactos normativos implementados pela Lei Complementar 007/2020. Essas estratégias incluem ajustes nas alíquotas de contribuição, revisão do rol de benefícios e introdução de contribuições para aposentados e pensionistas, refletindo um esforço contínuo para adaptar o regime previdenciário municipal às novas exigências constitucionais e garantir sua sustentabilidade financeira.

A análise documental e comparativa realizada neste estudo evidencia os desafios enfrentados pelo município de Arara na implementação dessas reformas, bem como as oportunidades para aprimorar a eficiência e a eficácia do sistema previdenciário municipal.

É possível concluir que, apesar das dificuldades inerentes ao processo de adaptação às novas normas previdenciárias, o município de Arara tem demonstrado capacidade de inovação e resiliência. As reformas empreendidas, embora complexas, são essenciais para assegurar a viabilidade a longo prazo do IMPA e para proporcionar segurança social aos servidores municipais e seus dependentes.

Este estudo contribui para uma compreensão mais ampla dos impactos das reformas previdenciárias em nível local e reforça a importância de políticas públicas que considerem as especificidades de cada município. Espera-se que as conclusões aqui apresentadas sirvam de base para futuros debates e aprimoramentos nas políticas de previdência social, não apenas em Arara, mas em outras localidades que enfrentam desafios semelhantes.

6-Referências bibliográficas

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

A reforma da previdência na visão dos advogados públicos / coordenado por Frederico Amado, Fernando Maciel e Rodrigo Araújo Ribeiro - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988 [atualizada].

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1824.

CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. **Comentários a Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Carvalho, João. *Fundos de Pensão no Brasil: Regulação e Gestão*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

CENSO2022. IBGE. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 30 mai. 2024

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 21 de junho de 2024.

Giambiagi, Fabio. *Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2007.

IPE **O que é a Seguridade Social** Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/164-beneficiometro-projeto/14038-o-que-e-a-seguridade-social>. Acesso em: 29 mar 2024

JUSBRASIL. **A Seguridade social na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seguridade-social-na-constituicao-federal-de-1988/220032431>. Acesso em: 30 mar. 2024.

Locke, John. **Two Treatises of Government**. Ed. Peter Laslett. Cambridge University Press, 1988.

Kertzman, Ivan; **Guia Prático da Previdência Social** / Ivan Kertzman e Luciano Martinez - 9.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. 352 p.

KERTZMAN, Ivan; Curso Prático de DIREITO PREVIDENCIÁRIO: Curso Prático de DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 10. ed. Salvador-Bahia: EDITORA JusPODIVM, 2013. p.1-738.

LAZZARI, João Lazzari et al. *Comentários à Reforma da Previdência*. Editora Forense; 1ª edição, 22 novembro de 2019.

Lazzari, João Batista; *Direito previdenciário* / João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. - 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOVA TECNICA. **Previdência Social brasileira: concepção constitucional e tentativas de desconstrução**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.dieese.org.br/notatecnica/2007/notatec51Previdencia.pdf](https://www.dieese.org.br/notatecnica/2007/notatec51Previdencia.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

PRFEITURA MUNICIPAL DE ARARA. *Legislações*. Disponível em: <https://www.arara.pb.gov.br/acoes-e-programas.html>. Acesso em: 4ml. 2024.

Paz, Rafael Silva Figueiredo. *A constitucionalidade da pensão por morte após a reforma da previdência com base no princípio do não retrocesso* [manuscrito] / Rafael Silva Figueiredo Paz. - 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Orientações aos municípios: Aplicabilidade da Emenda Constitucional 103/2019*. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://tzero.tc.br/wp-content/uploads/2020/05/Nota_Tecnica_Emenda_Constitucional_103-2.pdf](https://tzero.tc.br/wp-content/uploads/2020/05/Nota_Tecnica_Emenda_Constitucional_103-2.pdf). Acesso em: 6 abr. 2024.

OAB PA. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL – ASPECTOS HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL** – Mário Antônio Meirelles Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SAGRESCIDADÃO. *sagresmunicipal*. Disponível em: <https://sagrescidadao.tce.pb.gov.br/#/municipal/disponibilidades>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SILVA, Wellington Aragão Da. *A FEIRA DE ARARA E O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E PRODUÇÃO DO ESPAÇO* 29 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Geografia). Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, Paraíba, 2019.